



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de União

Lei Nº.590, de 5 de abril de 2013.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a reconhecer e firmar Acordo de Parcelamento de Dívida para com o Fundo Previdenciário do Município de União - PI e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO – PI** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordo de parcelamento e confissão de débitos do Município, assim como de suas autarquias e fundações para com o Fundo Previdenciário do Município de União - Piauí, relativos às contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social, bem como relativa a débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, conforme reza a Portaria MPS Nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e suas alterações, da seguinte forma:

I – Em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, para os débitos oriundos de contribuições previdenciárias patronais devidas pelo ente federativo relativas às competências até outubro de 2012.

II – Em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, para débitos oriundos de contribuições previdenciárias dos segurados, ativos, inativos e pensionistas devidas pelo ente federativo relativas às competências até outubro de 2012.

III – Em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, para débitos oriundos de contribuições previdenciárias patronais devidas pelo ente federativo relativas às competências após outubro de 2012.

IV – Em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, para débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias relativos a períodos até dezembro de 2008.

V – Em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, para débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias relativos a períodos até outubro de 2012.

Art. 2º. Para garantia da avença, o Município deverá vincular até 5% do Fundo de Participação do Município, para pagamento das prestações acordadas, durante todo o prazo de vigência do ajuste.

Parágrafo único. No caso da percentagem acima definida não ser suficiente para o pagamento da prestação mensal, fica o Município autorizado a pagar o saldo remanescente com outros recursos próprios.

Art. 3º. Para fins de consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, os valores originários, por competência, serão atualizados pela variação do INPC (IBGE) e acrescidos de uma taxa anual de juros de 6% a.a (seis por cento ao ano).



Parágrafo único – Fica autorizada a redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora ou de ofício relativas aos débitos parcelados.

Art. 4º. Para preservar o montante parcelado, sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será aplicada a variação do INPC (IBGE) da data da formalização do acordo e a data de vencimento de cada parcela, acrescida de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

Parágrafo primeiro - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão sobre os valores atualizados juros de mora de 1% ao mês (um por cento ao mês), desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo segundo - Em caso de não pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, implicará o imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando o débito a ser inscrito em dívida ativa, com consequente rescisão do acordo, e sujeição a sua cobrança judicial.

Parágrafo terceiro – O vencimento da primeira prestação será no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 5º. O Poder Executivo, durante o prazo de Acordo de Parcelamento, consignará, nos orçamentos anuais e nos Planos Plurianuais, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

Art. 6º. Caso a prestação mensal não seja paga na data do vencimento, serão retidos recursos do Fundo de Participação do Município – FPM suficientes para sua quitação, acrescidos das penalidades previstas no Parágrafo Primeiro do art. 4º da presente Lei e repassados à conta do Fundo Previdenciário de União.



Art. 7º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de União, 5 de abril de 2013.



Gustavo Conde Medeiros

Prefeito Municipal